DELIBERAÇÃO AC00 - 1652/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/03042/2012/001
PROTOCOLO	: 1825909
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, devendo alterar o Acórdão Deliberação **AC02 – 180/2017**, pelo Registro do Ato de Admissão do Sr. Mario Godofredo Oliveira e extinguir as multas aplicadas pelo item II, da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação do servidor, ***Sr. Mario Godofredo Oliveira***, contratado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS**, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para exercer a função de Vigia, com a vigência entre 02/01/2012 e 31/12/2012.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Flávio Esgaib Kayatt** – Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor do **Acórdão Deliberação AC02 – 180/2017,** proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:*

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Mario Godofredo Oliveira CPF nº 177.206.721-00 Contrato nº 227/2012 Período: 2/1/2012 a 22/12/2012	Vigia

> *2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flavio Esgaib Kayatt, CPF/MF nº 338.551.881-49, Prefeito à época do Município de Ponta Porã – MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária para exercício de função não amparada por lei municipal."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação do Acórdão prolatado e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/14, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> ***"II. DA CONTRATAÇÃO REGULAR SEGUNDO PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 62 DE 25/01/2010.***
>
> *Não há qualquer irregularidade, vez que a contratação para o cargo de atendente de saúde encontra amparo nesta Lei Municipal, conforme previsto no artigo 2º, incisos VI e XI, referente ao serviço mais sensível prestado ao cidadão que não poderia jamais estar paralisado, como seria a área da saúde.*
>
> *Destarte, ao contrário do que fora decidido por este Egrégio, na mencionada Lei Municipal, estaria sim contemplada o cargo de auxiliar administrativo.*
>
> *Note-se que a súmula nº 52 deste Egrégio, utilizada como fundamento para este decisório, somente reproduz o teor da legislação Federal e Municipal, no que tange a necessidade de se manter a CONTINUIDADE do serviço público, mesmo prevendo a sua prescindibilidade tanto para situações não bem definidas ou não estabelecidas em lei.*

III. DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E ENTENDIMENTO PACÍFICO DO PRETÓRIO EXCELSO.

Quanto à suposta contratação de servidores em regime temporário para atividades permanentes, vem manifestar que mesmo pela prática reiterada dos Governos das 03 (três) esferas da Federação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua decisão firmara o entendimento de ser permitida a contratação de profissionais temporários, mesmo para o desempenho de atividades regulares e permanentes indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, in verbis:

(...)

Nesta mesma linha de raciocínio o Pretório Excelso, entende que só haveria vedação a contratação de temporária em caráter permanente, se caso houvesse candidatos aprovados em concurso que ainda estivesse em vigor, ocasião em que deveria privilegiar os candidatos aprovados ao revés de se valer da contratação temporária, o que não seria o caso em tela.

(...)

Destarte, mesmo pelo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não há qualquer irregularidade quanto à contratação temporária, primeiro: porque estaria amparado tanto por Lei Federal quanto Municipal e segundo: porque há entendimento solidificado conforme acima já explanado.

Ressalta-se, ademais, que há inúmeras decisões deste Egrégio Tribunal, reconhecendo a excepcionalidade na contratação de profissionais na área de saúde e realizando o seu registro, especialmente da lavra da eminente Conselheira Marisa Serrano, in verbis:

(...)

Neste poente, ao se perfilar o ementário jurisprudencial acerca do referido tema, observe-se grande divergência entre os doutos Conselheiros quanto ao entendimento referente a esta matéria, contratação de profissionais da saúde, alguns firma sua convicção pelo seu não registro aplicando multas variáveis, outros pelo seu registro.

Mesmo pelo necessário enaltecimento aos Princípios da Isonomia e o da Segurança Jurídica, como adequação ao novel Código de Processo Civil 2015, salutar a observância de seus artigos 15 9aplicação subsidiárias) e 976, II, atinente ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.*"*

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 19/21, sua Análise ANA – ICEAP – 24455/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 17101/2018 (pp. 22/25), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, Sr. *Flávio Esgaib Kayatt*, que inconformado com o **Acórdão Deliberação AC02 – 180/2017**, busca a sua reforma no tocante: **a)** a regularidade no presente ato de admissão, **b)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela irregularidade na presente contratação.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera o presente recurso, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, **Sr. Flávio Esgaib Kayatt**, trouxe os documentos e justificativas que comprovam a regularidade do presente Ato de Admissão – Contratação.

Observo que, de fato, que a contratação temporária pode ser enquadrada nas hipóteses do art. 2º, incisos VI e IX, da Lei Municipal n.º 62/2010, senão vejamos:

> *"Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:*
>
> *(...)*
>
> *VI – para ocupar posto de **trabalho vago** em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente nas unidades que atendem diretamente à população nas áreas de saúde, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;*
>
> *(...)*
>
> *XI – ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros." (grifei)*

A Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal levando-se em conta o caráter temporário, bem como, que essa iniciativa visava suprir a deficiência de pessoal na Secretaria Municipal de Educação, conforme Cláusula Primeira do Contrato de Trabalho, por inexistência de candidato habilitado em concurso, por essa razão, a justificativa para a contratação está amparada na previsão da norma legal, vejamos:

> *"**DO OBJETO DO CONTRATO**: O Contratado se obriga a prestar serviços, em caráter temporário, na função de Vigia, com a carga horária de 40 horas semanais de trabalho, correspondente a 8 horas diárias, na Secretaria Municipal de Educação, neste Município." (sublinhei)*

Diante disso, a presente contratação preenche os requisitos legais vigentes, no tocante a contratação do servidor, Sr. Mario Godofredo Oliveira.

Dessa forma, entendo que as argumentações apresentadas pelo Responsável, são suficientes para julgar a presente contratação como regular, e assim, isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo item 2 do **Acórdão Deliberação AC02 – 180/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, pelo ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, **devendo alterar o Acórdão Deliberação AC02 – 180/2017,** nos seguintes termos:

a) Pelo **Registro** do Ato de Admissão do Sr. Mario Godofredo Oliveira; e

b) Extinguir a multa aplicada pelo item II, do referido Acórdão.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se Impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/dssm